

PARECER DIRETORIA JURÍDICA 634/2025

Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 2854/2024

Interessado: Departamento de Suprimentos e Operações da FFM

Assunto: Recurso administrativo – Recorrente: SECTRONIC SISTEMAS.

REGULAMENTO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (FFM). CONCORRÊNCIA Nº 2854/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO E ALARMES. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SECTRONIC SISTEMAS. CONTRA O ATO DE ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA SYDEL INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA E EXTEMPORANEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.

- i) Atendimento ao prazo regulamentar de 2 (dois) dias úteis previsto no Art. 45 e 46 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM.
- ii) Documentação submetida à Análise Técnica Especializada da área requisitante (Diretoria de Engenharia Clínica e Infraestrutura do ICESP). Atestada a Plena Conformidade da documentação da adjudicatária com as exigências editalícias, após diligências saneadoras.
- iii) Aplicação do formalismo moderado e saneamento processual. Incidência do Art. 42 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, em prol dos princípios da Vantajosidade e Eficiência. Recurso que se limita a reiterar alegações já refutadas pela área técnica, sem apresentação de elementos supervenientes.
- iv) Não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a Adjudicação, em prestígio à economicidade, efetividade da contratação e ao interesse público.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, DC070/2025, cadastro I9 nº 84182, solicitando parecer jurídico sobre o recurso administrativo, interposto pela empresa SECTRONIC SISTEMAS., ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Faculdade de Medicina Universidade de São Paulo – HCFMUSP gerido pela Fundação Faculdade de Medicina, a fim de requerer a

desclassificação da empresa vencedora SYDEL INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., CNPJ nº 05.540.252/0001-27.

2. O processo de Compra Regulamento FFM RS 2050/2024 tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de "locação de sistema de controle de acesso e alarmes com equipamentos", conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

3. Inicialmente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica por meio físico em 10/09/2025. Após análise e solicitação de algumas providências, retornaram em 08/10/2025, juntando os seguintes documentos:

- ✓ Edital de Compra Regulamento FFM 2854/2024 e seus anexos;
- ✓ Recurso Administrativo – Empresa Sectronic;
- ✓ Contrarrazões – Empresa Sydel;
- ✓ Parecer técnico (avaliação do recurso).
- ✓ DC 70/2025 – Departamento de Suprimentos e Operações.

4. Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica visa assistir o solicitante no controle prévio de legalidade, nos termos do Regimento Interno FFM, fls. 29/30, incisos I, IV, VII.

6. É crucial ressaltar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo considerações sobre a conveniência e oportunidade do ato, nem elementos de natureza técnica, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

7. A manifestação consultiva que trate de questões jurídicas com impactos técnicos relevantes deve justificar essa necessidade, evitando conclusões sobre assuntos não jurídicos, como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

8. Com essas ressalvas, iniciamos a análise exclusivamente jurídica deste processo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

9. A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA – FFM é entidade privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital de Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Sistema Acadêmico da Saúde FMUSP-HC). Regida pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e pela Lei Estadual 17.893/2024 (fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo), com Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS - LC 187/2021), qualificada como Organização Social estadual (LC 846/1998) e municipal (Lei 14.132/2006), e declarada de utilidade pública estadual (Lei 2.574/1980) e municipal (Lei 18.067/2024). Regida também pelo seu Estatuto Social e Regimento Interno.

10. Nos termos da Lei Estadual 17.893/2024, art. 8º, “para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência”.

DA TEMPESTIVIDADE

11. Preliminarmente cumpre apontar que a apresentação de recurso ocorreu em 09/09/2025, dentro do prazo previsto no Art. 46 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM, ou seja, em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação da classificação da empresa, que foi por meio da adjudicação, publicada em 05/09/2025.

12. Prevê o Art. 45 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM:

*“Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, especialmente em face de:
I - julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação;”*

13. Dessa forma, o recurso é tempestivo e atendeu à regularidade formal e requisitos de admissibilidade previstos no edital e no Regulamento de Compras e Contratações, motivo pelo qual deve ser acolhido e analisado.

DO MÉRITO

14. A presente irresignação recursal, interposta pela SECTRONIC SISTEMAS., funda-se, em síntese, na alegação de descumprimento, por parte da adjudicatária SYDEL INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., de exigências editalícias, notadamente a extemporaneidade e insuficiência dos documentos comprobatórios de capacidade técnica.

15. É imperativo ressaltar que a aferição da capacidade técnica da proponente constitui prerrogativa e competência primária da área requisitante, *in casu*, a Diretoria de Engenharia Clínica e Infraestrutura do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP).

16. Ao que se refere à análise do recurso administrativo, cabe destacar que a documentação foi integralmente submetida à avaliação da área requisitante, qual seja, para a Diretoria de Engenharia Clínica e Infraestrutura do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo a quem compete o exame técnico do objeto contratado.

17. Em consonância com a análise técnica especializada, datada de 06/10/2025, restou cabalmente demonstrado que a empresa SYDEL apresentou integralmente os atestados comprobatórios das especificações editalícias. A manifestação técnica afastou, portanto, qualquer óbice à manutenção da adjudicação, reconhecendo a plena conformidade da documentação, consignando:

- A SYDEL apresentou os atestados comprobatórios que atendem integralmente às especificações do edital, conforme os documentos anexos ao processo de contratação.
- A desclassificação da empresa SYDEL Instalações Eletrônicas não se justifica do ponto de vista técnico, visto que posteriormente os atestados de capacidade técnica foram apresentados e atendem às especificações exigidas.
- Conclui-se que a empresa SYDEL ao final apresentou documentação comprobatória que atende integralmente às exigências do edital, conforme os documentos anexados ao processo de contratação.

18. Em análise detida, constata-se que a peça recursal interposta pela empresa SECTRONIC SISTEMAS. não logrou apresentar elementos fáticos ou jurídicos supervenientes que possuam o condão de infirmar o conteúdo do parecer técnico preexistente.

19. Em exercício pleno do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a empresa SYDEL INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Nelas, a adjudicatária aduziu que a totalidade dos atestados de capacidade técnica exigidos foram devidamente protocolados em momento oportuno no decurso do processo de contratação.

20. Adicionalmente, a empresa sustenta, de maneira categórica, que tanto sua proposta quanto a documentação apresentada demonstram estrita aderência às exigências e especificações técnicas constantes do edital. Em face dessa conformidade, a SYDEL conclui pela insubsistência das inconsistências apontadas no Item III – Quadro Comparativo do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

21. Nesse panorama, a aplicação dos princípios que regem os procedimentos internos de contratação da FFM, notadamente o da vantajosidade e eficiência, autoriza a utilização de medidas saneadoras. O Art. 42 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM estabelece a faculdade desta Fundação para sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, inclusive admitindo a complementação de informações em sede de diligência, conforme seu parágrafo único.

“Art. 42 Na análise dos documentos de habilitação, a FFM poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos proponentes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do processo de contratação; e*

II - *atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, exceto os documentos que a FFM possa obter em sites públicos.”*

22. A atuação da área técnica, ao realizar as diligências necessárias para assegurar a plena adequação técnica do objeto e da proponente, encontra-se em estrita conformidade com o referido dispositivo regulamentar e com o princípio do formalismo moderado. Este princípio visa salvaguardar o interesse público, impedindo que meras falhas formais, passíveis de saneamento e que não comprometam a isonomia ou a competitividade do certame, culminem na anulação de um resultado vantajoso para a FFM.

23. Destarte, a decisão administrativa, respaldada pelo parecer técnico e em sintonia com a legalidade regulamentar, deve ser mantida, porquanto o recurso da SECTRONIC não logrou apresentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de desconstituir as conclusões já exaradas pela área competente

DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, e em estrita observância à análise técnica exarada pela área competente, à aplicação dos princípios da vantajosidade e da eficiência, e ao poder-dever de saneamento conferido pelo Art. 42 do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Faculdade de Medicina, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa SECTRONIC SISTEMAS.

26. Consequentemente, deve ser mantida integralmente a decisão de adjudicação em favor da empresa SYDEL INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., para fins de preservação da economicidade e da efetividade do procedimento de contratação.

É o Parecer.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Rosana Marques Fernandes
Assessora Especial

Luciano R. da Silva Steski
Coordenador Jurídico de Contratações

Aprovo o Parecer nº. 634/2025.

Encaminhe-se ao Departamento de Suprimentos e Operações da Fundação Faculdade de Medicina para as providências necessárias.

Victor Pessoa

Gerente Jurídico da Diretoria Jurídica da FFM